



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cruzeiro
FORO DE CRUZEIRO
VARA CRIMINAL

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

LUCAS BITTENCOURT ROCHA, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Criminal do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1001892-07.2024.8.26.0156 - Ordem nº 2024/001058 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Calúnia, em que figura como Querelado **WAGNERIANO DE LIMA MOREIRA**, Brasileiro, Casado, Carcereiro, RG [REDACTED] CPF 15945415820, com endereço à [REDACTED] CEP 12711-640, Cruzeiro - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 25/04/2024

Documento de Origem: Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>

Histórico da Parte Wagneriano de Lima Moreira

22/01/2024 - Data do Fato - Art. 138 "caput" e Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" todos c/c Art. 141 "caput", II, III todos do(a) CP

Local: Cruzeiro/SP

24/04/2024 - Oferecida a Queixa-Crime - Art. 138 "caput" e Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" todos c/c Art. 141 "caput", II, III todos do(a) CP

02/06/2025 - Rejeitada a Queixa-Crime - Art. 395, III do(a) CPP Situação: Réu primário;

04/08/2025 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Rejeitada a Queixa-Crime

25/08/2025 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Rejeitada a Queixa-Crime

25/08/2025 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Rejeitada a Queixa-Crime

Situação Processual:

Queixa - 02/06/2025 16:35:44 - Vistos. Cuida-se de queixa-crime ofertada por **THALES GABRIEL FONSECA** contra **WAGNERIANO DE LIMA MOREIRA**, por violação aos arts. 138, 139 e 140, c.c. 141, II e III, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Alega, em resumo, que nos dias 22 e 27 de janeiro de 2024, o querelado com intuito de caluniar, difamar e injuriar o querelante, publicou em seu perfil na rede social Facebook, vídeos acusando-o de atos de corrupção quanto a gestão de dinheiro público, notadamente quanto a aplicação de recursos públicos na Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro/SP e execução de obras de recapeamento asfáltico dentre outras acusações sem qualquer fundamento, até mesmo quanto a vida pessoal do querelado, o qual adquiriu imóvel financiado para poder morar. Além disso, publicou outro vídeo acusando o querelado de atos de corrupção quanto a gestão de dinheiro público, notadamente envolvidos na prestação de serviços de saúde prestados pela Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, a qual se encontra sob intervenção municipal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/09. Foi recebida a emenda à inicial de fls. 17/19 (fls. 30). A audiência de conciliação restou infrutífera diante do não comparecimento do querelante (fls. 50). O Ministério Público postulou a rejeição da queixa-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cruzeiro
FORO DE CRUZEIRO
VARA CRIMINAL

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

crime (fls. 53/58). É o relatório. **D E C I D O:** O caso é de rejeição da inicial. O querelado, no exercício de seu mandato, denunciou a falta de transparência na Santa Casa, destacando repasses da Prefeitura sem prestação de contas e a precariedade no atendimento por falta de salários e materiais, salientando que, diante do silêncio da diretora do hospital aos ofícios enviados, usou sua liberdade de expressão para manifestar indignação. Embora tenha se utilizado de termos duros, no contexto político se exige maior tolerância, dado o interesse público das críticas, até porque foram feitas pelo querelado no desempenho de sua função de vereador. É evidente que agentes políticos estão sujeitos a escrutínio mais rigoroso por parte da sociedade, devendo suportar julgamentos mais severos, desde que observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente quanto à vedação de imputações sabidamente inverídicas ou proferidas com ânimo deliberado de ofender. Todavia, no caso aqui tratado, não se verifica a presença de dolo específico voltado à prática de crimes contra a honra, uma vez que as expressões utilizadas pelo querelado são de natureza genérica e valorativa, desprovidas de imputação direta e objetiva de fato criminoso, além de tecidas durante o exercício da função parlamentar. Dessa forma, ausente a demonstração de intenção ofensiva, impõe-se o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL QUEIXA-CRIME Calúnia, difamação e injúria Sentença absolutória Inconformismo do querelante, buscando a condenação dos querelados nos exatos termos da inicial Inviabilidade Ausência de dolo específico ou de excessos nas publicações noticiadas pelo apelante, que não transbordaram o livre exercício de imprensa e de manifestação de pensamento e que visaram narrar, opinar e até criticar, ainda que de forma irônica, atos da vida pública do querelante, de interesse social Patente o 'animus criticandi' Supostas ofensas proferidas em contexto de animosidade política entre as partes, mas que não são hábeis a lesar a honra do querelante Dúvida intransponível que recomenda o desate absolutório Prevalência do princípio 'in dubio pro reo'. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP, Ap. nº 1026805-82.2020.8.26.0224, Rel. Des. Camilo Léllis, julgado em 04/06/2024). Portanto, diante do exposto e com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **REJEITO** a queixa-crime ofertada por Thales Gabriel Fonseca contra Wagneriano de Lima Moreira. Condene o querelante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor parâmetro utilizado na tabela de honorários organizada pela OAB/SP, nos termos do art. 85, § 2º, e 292, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, e art. 22 da Lei nº 8.906/94. Decorrido o prazo para recurso e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. Int.

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 14/08/2025 07:54:27 - Vistos. Cuida-se de queixa-crime ofertada por **THALES GABRIEL FONSECA** contra **WAGNERIANO DE LIMA MOREIRA**, por violação aos arts. 138, 139 e 140, c.c. 141, II e III, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Alega, em resumo, que nos dias 22 e 27 de janeiro de 2024, o querelado com intuito de caluniar, difamar e injuriar o querelante, publicou em seu perfil na rede social Facebook, vídeos acusando-o de atos de corrupção quanto a gestão de dinheiro público, notadamente quanto a aplicação de recursos públicos na Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro/SP e execução de obras de recapeamento asfáltico dentre outras acusações sem qualquer fundamento, até mesmo quanto a vida pessoal do querelado, o qual adquiriu imóvel financiado para poder morar. Além disso, publicou outro vídeo acusando o querelado de atos de corrupção quanto a gestão de dinheiro público, notadamente envolvidos na prestação de serviços de saúde prestados pela Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, a qual se encontra sob intervenção municipal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/09. Foi recebida a emenda à inicial de fls. 17/19 (fls. 30). A audiência de conciliação restou infrutífera diante do não comparecimento do querelante (fls. 50). O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cruzeiro
FORO DE CRUZEIRO
VARA CRIMINAL

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ministério Público postulou a rejeição da queixa-crime (fls. 53/58). É o relatório. **D E C I D O**: O caso é de rejeição da inicial. O querelado, no exercício de seu mandato, denunciou a falta de transparência na Santa Casa, destacando repasses da Prefeitura sem prestação de contas e a precariedade no atendimento por falta de salários e materiais, salientando que, diante do silêncio da diretora do hospital aos ofícios enviados, usou sua liberdade de expressão para manifestar indignação. Embora tenha se utilizado de termos duros, no contexto político se exige maior tolerância, dado o interesse público das críticas, até porque foram feitas pelo querelado no desempenho de sua função de vereador. É evidente que agentes políticos estão sujeitos a escrutínio mais rigoroso por parte da sociedade, devendo suportar julgamentos mais severos, desde que observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente quanto à vedação de imputações sabidamente inverídicas ou proferidas com ânimo deliberado de ofender. Todavia, no caso aqui tratado, não se verifica a presença de dolo específico voltado à prática de crimes contra a honra, uma vez que as expressões utilizadas pelo querelado são de natureza genérica e valorativa, desprovidas de imputação direta e objetiva de fato criminoso, além de tecidas durante o exercício da função parlamentar. Dessa forma, ausente a demonstração de intenção ofensiva, impõe-se o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL QUEIXA-CRIME Calúnia, difamação e injúria Sentença absolutória Inconformismo do querelante, buscando a condenação dos querelados nos exatos termos da inicial Inviabilidade Ausência de dolo específico ou de excessos nas publicações noticiadas pelo apelante, que não transbordaram o livre exercício de imprensa e de manifestação de pensamento e que visaram narrar, opinar e até criticar, ainda que de forma irônica, atos da vida pública do querelante, de interesse social Patente o 'animus criticandi' Supostas ofensas proferidas em contexto de animosidade política entre as partes, mas que não são hábeis a lesar a honra do querelante Dúvida intransponível que recomenda o desate absolutório Prevalência do princípio 'in dubio pro reo'. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP, Ap. nº 1026805-82.2020.8.26.0224, Rel. Des. Camilo Léllis, julgado em 04/06/2024). Portanto, diante do exposto e com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **REJEITO** a queixa-crime ofertada por Thales Gabriel Fonseca contra Wagneriano de Lima Moreira. Condene o querelante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor parâmetro utilizado na tabela de honorários organizada pela OAB/SP, nos termos do art. 85, § 2º, e 292, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, e art. 22 da Lei nº 8.906/94. Decorrido o prazo para recurso e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. Int.

Outras Decisões - 28/08/2025 17:35:44 - Vistos. **WAGNER GABRIEL DE LIMA MOREIRA** pretende a execução da quantia de R\$2.330,31, referente a honorários advocatícios sucumbenciais a que fora condenado o querelante na sentença de fls. 60/62. Entretanto, nesta oportunidade, verifica-se que a competência para o processamento da execução de título judicial é do Juízo Cível e não deste Juízo. No caso, trata-se de execução de título judicial, não se tratando de sentença penal condenatória, não havendo campo, neste aspecto, para atuação da jurisdição criminal. Nesse sentido: "**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO**. Execução de honorários advocatícios fixados pelo Juizado Especial Criminal. Título executivo judicial certo, líquido e exigível. Competência da Vara Cível. Inteligência do art. 516, III, do CPC. Precedente. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO**." (TJSP, Conflito de Jurisdição 0029416-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 16/12/2019) "**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** - Execução de honorários sucumbenciais fixados no julgamento de recurso que manteve a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cruzeiro
FORO DE CRUZEIRO
VARA CRIMINAL

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

rejeição da queixa-crime - Distribuição ao MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital - Declinação da competência ao MM. Juiz da 28ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda da Comarca da Capital - Não cabimento - Matéria de natureza cível - Honorários advocatícios que constituem título executivo judicial líquido, certo e exigível - Aplicação dos artigos 516, inciso III, do CPC, e 63 do CPP - Precedente desta E. Câmara Especial - Conflito procedente - Competência do MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado." (TJSP; Conflito de Jurisdição 0007901-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 28ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022) Sendo assim, DECLINO da competência para o processamento da ação de execução de título judicial. 1. Encaminhem-se cópias de fls. 74/75, acompanhada das cópias de fls. 43, 47, 67, da certidão do trânsito em julgado para as partes e da presente decisão ao Cartório do Distribuidor a fim de que a ação de execução de título judicial seja distribuída ao Juízo de Direito de Uma das Varas Cíveis desta Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Em nada mais havendo, arquivem-se estes autos, procedendo-se às comunicações e anotações necessárias, conforme determinado a fls. 62. 3. Int.

Definitivo - 07/10/2025 13:07:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 04 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**